



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.703 - SP (2016/0223374-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SUELI MARIA ALVES

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. DESCRIÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO E PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A descrição da denúncia se amolda ao tipo penal descrito no art. 355, parágrafo único, do Código Penal, por imputar a intenção de continuar a denunciada patrocinando representados com interesses divergentes, referindo de modo específico petições com prejuízo a seus representados.
3. A revogação posterior de mandato à advogada possui data posterior, não infirmando seu patrocínio prévio de herdeiros com interesses antagônicos.
4. Delineados os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal em questão, perquirir se os fatos narrados são verídicos ou se houve, realmente, dolo ou prejuízo, é matéria que demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do *writ*.
5. A matéria relativa à espécie aplicável de concurso de crimes não pode ser examinada por demandar reexame fático-probatório, ficando ademais sem exame o tema na Corte *a quo*, descabendo o direito enfrentamento nesta Corte.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.703 - SP (2016/0223374-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SUELI MARIA ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Sueli Maria Alves, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou *writ* lá impetrado.

Extrai-se dos autos que a paciente foi denunciada pela prática do delito descrito no art. 355, parágrafo único do CP, por quatro vezes.

Alega o impetrante, em síntese: (i) atipicidade do fato descrito na denúncia; (ii) ausência de dolo; (iii) ausência de concurso de crimes; (iv) ausência de justa causa.

Requer, por isso, em sede liminar, a suspensão do curso da ação penal nº 0036728-62.2014.8.26.0224 e, no mérito, a absolvição sumária do paciente ou, alternativamente, o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida. (fls. 37/38)

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem. (fls. 109/116)

Informações de 24/10/2016, obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, dão conta que, em 13/10/2016, foi aceita proposta de suspensão condicional do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.703 - SP (2016/0223374-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Sueli Maria Alves, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou *writ* lá impetrado.

Extrai-se dos autos que a paciente foi denunciada pela prática do delito descrito no art. 355, parágrafo único do CP, por quatro vezes.

Alega o impetrante, em síntese: (i) atipicidade do fato descrito na denúncia; (ii) ausência de dolo; (iii) ausência de concurso de crimes; (iv) ausência de justa causa.

Sustenta o impetrante que "*(...) os fatos narrados na peça acusatória não permite que seja feita a devida subsunção entre a conduta atribuída à acusada (ora paciente) e o tipo penal, ou seja, a conduta descrita pela acusação não se amolda, ainda que forçosamente, ao disposto no artigo 355, parágrafo único do Código Penal, resultando daí na alegada atipicidade.*" (fls. 4/5)

Aduz que "*(...) inaplicável o tipo penal em tela (artigo 355, parágrafo único, do Código Penal) à situação fática narrada na inicial acusatória, não havendo patrocínio simultâneo ou tergiversação, notadamente porque a paciente representava inicialmente todos os referidos herdeiros e depois passou a representar apenas um deles, fato esse que decorreu da revogação de poderes e não por nova outorga de poderes.*" (fls. 5/6)

Afirma ainda que "*(...) não houve a defesa de interesses antagônicos e nem patrocínio sucessivo ou simultâneo, justamente porque inexistia parte contrária, litigiosidade, ou autor e réu, na demanda ajuizada pela acusada. De igual forma, não se tinha partes processuais (distintas) a representar simultaneamente. E a prova cabal desse fato é que ela desde o início detinha Procuração para representar todos os quatro herdeiros, consoante fls. 19/21.*" (fl. 7)

Argumenta que "*(...) lendo a inicial acusatória observa-se que ela, em momento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algum da narrativa, menciona o DOLO, que é vontade consciente de praticar a infração penal, consistente na intenção de 'prestar o patrocínio simultâneo ou sucessivo' (...)" (fl. 9)

Por fim, salienta que a peça acusatória não faz qualquer menção à espécie de concurso de crimes em que se enquadrariam as condutas atribuídas à acusada sendo, também, por isso, inepta.

Requer, por isso, em sede liminar, a suspensão do curso da ação penal nº 0036728-62.2014.8.26.0224 e, no mérito, a absolvição sumária do paciente ou, alternativamente, o trancamento da ação penal.

De início, ressalto que o entendimento dessa Corte é no sentido de que a superveniente homologação de proposta de suspensão condicional do processo não acarreta a prejudicialidade do writ que pretende o trancamento da ação penal por inépcia ou justa causa, tendo em vista a possibilidade de se retomar o curso da ação penal caso descumpridas as condições impostas. Nesse sentido: (RHC 62.036/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015; RHC 35.258/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015).

É a hipótese dos autos, em que a homologação da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise das teses suscitadas.

O tribunal *a quo* assim se pronunciou: (fls. 14/17)

A paciente é acusada da suposta prática do delito de patrocínio infiel, eis que teria defendido, sucessiva e simultaneamente, partes contrárias em um litígio sucessório.

Analizando as circunstâncias em que se desenvolve a ação penal, pode-se constatar que o trancamento da ação penal é absolutamente prematuro, vez que apenas é permitido quando patente a ausência de justa causa.

A justa causa para prosseguimento da persecução penal está calcada no fato de que a suplicante persistiu no patrocínio da causa sucessória, mesmo ciente da divergência instaurada entre os herdeiros.

Nada obstante, ainda assim, é certo que à luz do princípio da ampla defesa e do direito probatório, apenas porventura caberá à Defesa comprovar a veracidade de seus fundamentos ao longo da instrução processual, sob a dialética inerente ao processo.

Por isso, revela-se ainda mais temerária a subtração afobada da competência natural do juízo da culpa na análise de temas centrais da demanda penal, notadamente a controvérsia sobre a eventual existência de dolo para a conduta imputada. Tampouco é o momento adequado para valorar a ocorrência ou não do concurso de crimes.

A profundidade e credibilidade do alegado, sua veracidade e potencialidade de persuasão são temas de relevo, certamente, mas para outra e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada oportunidade, sob o perigo de o Tribunal Bandeirante, invadindo a seara projetada, suprimir a decisão do Juízo competente para a deliberação da causa, sendo, portanto, prudente aguardar o pronunciamento da instância ordinária.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é clara: "O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia" - STJ, RHC 65221 / PE, 27/06/2016.

Por fim, ausente o constrangimento ilegal declinado, não há como trancar a ação penal.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

Por sua vez, assim narra a denúncia: (fls. 18/19)

Consta nos autos do incluso inquérito policial (nº 1766/14) que em datas distintas, em pelo menos quatro ocasiões, ' 05/07/2013 (fls. 86 a 90). 21/08/2013 (fls. 122 a 126), 09/08/2013 (fls. 128 a 138) e 12/09/2013 (fls. 140), em horários incertos, nos autos do inventário n^o 4002814-70.2013.8.26.0224, na sede do cartório da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, nesta cidade e comarca, SUELI MARIA ALVES, qualificada a fls."246, na condição de advogada, defendeu na aludida causa, simultânea e sucessivamente, partes contrárias.

Consoante se apurou, SUELI trabalhava como advogada patrocinando ação de inventário e partilha do espólio de João Antonio do Rego Neto, atuando em nome e por procuração (instrumentos de mandato fls. 17/18/19) dos herdeiros do falecido.

Ocorreu, porém, que, em dada altura da demanda já ajuizada (cuja petição inicial está copiada às fls. 08/16 - devidamente assinada pela denunciada), **os herdeiros passaram a divergir seriamente a respeito do destino do patrimônio que estava em divisão na ação em comento.**

Mesmo ciente da séria divergência havida entre seus representados, a denunciada passou a defender interesses antagônicos no curso da demanda, consoante se denotam dos termos das petições por ela apresentadas nos episódios de fls 86/90 (pedidos em nome de Rodrigo apenas); fls. 122/126 (aponta comportamentos impróprios de seus representados em face de Rodrigo); fls. 128/138 (atua, curiosamente, em nome e como advogada do inventariante, a quem havia atacado anteriormente); e por fim fls. 140 (onde curiosamente pede a destituição de seu cliente João Carlos da condição de inventariante, pessoa a quem havia defendido e de quem detinha mandato para procurar interesses em Juízo).

Assim agindo, SUELI defendeu, na condição de advogada, legalmente habilitada, simultânea e sucessivamente interesses daqueles que divergiam seriamente sobre os direitos postos em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denuncio-a como incursa no artigo 355, parágrafo único do Código Penal, por quatro vezes, em concurso de infrações. Requeiro que, recebida e autuada a presente, seja ela citada, processada e condenada, ouvindo-se as vítimas e testemunhas do rol abaixo, nos termos dos artigos 394 e s. do Código de Processo Penal.

Como se vê, a denúncia descreve que SUELI MARIA ALVES, mesmo ciente da séria divergência havida entre seus representados, permaneceu a defender interesses antagônicos no curso da demanda e isto denotam as petições por ela apresentadas nos episódios de fls 86/90 (pedidos em nome de Rodrigo apenas); fls. 122/126 (aponta comportamentos impróprios de seus representados em face de Rodrigo); fls. 128/138 (atua em nome e como advogada do inventariante, a quem havia atacado anteriormente); e por fim fls. 140 (onde pede a destituição de seu cliente João Carlos da condição de inventariante, pessoa a quem havia defendido e de quem detinha mandato para procurar interesses em Juízo).

Assim dispõe o art. 355, parágrafo único, do CP:

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Com efeito, a descrição da denúncia se amolda ao tipo penal descrito no art. 355, por imputar a intenção de continuar a denunciada patrocinando representados com interesses divergentes, referindo de modo específico petições com prejuízo a seus representados.

No que tange à alegação de que a paciente representava inicialmente todos os referidos herdeiros e depois passou a representar apenas um deles, fato esse que decorreu da revogação de poderes e não por nova outorga de poderes, o documento juntado aos autos pelo impetrante (fl. 27) possui data posterior às petições referidas na denúncia, não infirmando seu patrocínio prévio de herdeiros com interesses antagônicos.

Assim, delineados os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal em questão, perquirir se os fatos narrados são verídicos ou se houve, realmente, dolo ou prejuízo, é matéria que demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do *writ*:

HABEAS CORPUS. PENAL. PATROCÍNIO INFIEL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CRIMES PRATICADOS EM PROCESSOS NA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POLICIAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA.

1. Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes dos arts. 168 e 355 do Código Penal, uma vez que a denúncia trata de concurso formal entre os crimes de apropriação indébita e patrocínio infiel, praticados perante a Justiça Federal de Campinas/SP, hipótese de continência, nos termos do art. 77, inciso II, do Código de Processo Penal. Súmula n.º 122 do STJ.

2. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta.

3. O inquérito possui como elementos indiciários da autoria de conduta típica por parte dos Pacientes, além do fato de que as vítimas nunca receberam os créditos levantados pelos indiciados, as cópias das procurações ad judícia, os alvarás de levantamento expedidos nos autos do processo, e os recibos fornecidos pelos mandatários em valor expressivamente menor que o devido nas declarações dos lesados e de seus familiares.

4. Reconhecer a falta de justa causa para o indiciamento, porque pendente a prestação de contas final onde todos os valores seriam pagos às vítimas, inexistindo o dolo, demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos, incabível na via eleita.

5. Habeas corpus conhecido e denegado.

(HC 44.577/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 07/04/2008)

Por fim, com relação à ausência de concurso de crimes, tal matéria também não pode ser examinada por demandar reexame fático-probatório, sendo certo, ainda, que a alegação de que a espécie de concurso não foi especificada na denúncia é tema que sequer foi tratado pela Corte *a quo*, sendo vedado a sua análise por essa Corte, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0223374-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 368.703 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00367286220148260224 17662014 20160000577362 20783727020148260000
367286220148260224

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SUELI MARIA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Patrocínio simultâneo ou tergiversação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.